



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1695-92.2014.6.00.0000 –
CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido dos Trabalhadores no Estado do Maranhão

Advogado: Márcio Endles Lima Vale

Agravada: Rádio e Televisão Vale do Farinha Ltda. (Rádio Capital 1180 AM)

Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

Agravado: Djalma Rodrigues

Advogados: Emanuel Viana e outros

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. LEGITIMADOS QUE NÃO SE INSURGIRAM CONTRA A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

– Não há como conhecer do recurso interposto em virtude da ilegitimidade ativa do recorrente para ajuizar recurso em face de decisão em representação decorrente de propaganda relacionada à eleição presidencial, seja porque em atuação isolada, em contrariedade à regra do § 4º do art. 6º da Lei das Eleições, seja em razão de o recurso ter sido ajuizado por diretório estadual de partido político, considerando-se, ainda, que não houve recursos dos legitimados no caso concreto. Precedente: AgR-Rp nº 243-47, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe de 4.8.2014.

Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de abril de 2015.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a Coligação Com a Força do Povo e a então candidata Dilma Vana Rousseff ajuizaram representação em desfavor da Rádio Capital 1180 AM e de Djalma Rodrigues, radialista, por realização de suposta propaganda eleitoral irregular na programação normal de emissora de rádio, o que caracterizaria ofensa ao art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

O então relator, o ilustre Ministro Herman Benjamin, deferiu o pedido de liminar requerido pelas representantes (fls. 37-44) para determinar aos representados que se abstivessem de veicular propaganda favorável ou contrária a qualquer candidato, partido ou coligação, ou de empregar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação até o final do período eleitoral, sob pena de multa diária e demais cominações legais.

Em decisão de mérito (fls. 121-128) e na linha do entendimento do Ministério Público Eleitoral, o eminente relator acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Djalma Rodrigues porque, na linha da jurisprudência deste Tribunal, a vedação legal do art. 45 da Lei das Eleições atinge somente as emissoras de rádio e televisão e os sítios por elas mantidos na internet.

Quanto à matéria de fundo, julgou-se parcialmente procedente a representação, nos seguintes termos (fls. 127-128):

Na hipótese vertente, após análise pormenorizada da extensa gravação acostada às fls. 13-26, tenho que a Rádio Capital 1180 AM desbordou dos limites do direito de informar e realizar críticas políticas, transmitindo programa com nítida intenção de veicular propaganda com potencial para influenciar o eleitorado.

Afinal, como bem destacado pelo d. Ministério Público Eleitoral, 'constata-se, inegavelmente, excessivas críticas a então candidata Dilma Rousseff e ao partido dos trabalhadores – PT' (fl. 118).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação para condenar apenas a Representada ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, no valor de 30.000 (trinta mil) UFIRs, considerando o alcance e a potencialidade da entrevista transmitida, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

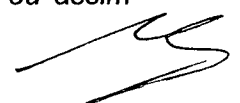


Inconformado, o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Maranhão manejou o agravo regimental de fls. 130-136, alegando, em síntese, que:

- a) formulou pedido de intervenção no feito mediante os expedientes protocolados sob os nºs 33.295 e 33.440/2014, tendo em vista que não figura como parte na representação e não houve comunicação quanto ao pedido indicado;
- b) o objetivo do agravo é *"questionar o decisum quanto ao pedido de intervenção no feito"* e reformar a decisão de mérito para condenar ambos os requeridos, além majorar o valor da multa aplicada (fl. 131);
- c) busca a intervenção na condição de assistente simples dos autores da representação, *"em defesa da lisura das eleições"* (fl. 132), o que pode ser feito em qualquer grau de jurisdição, além do que não houve cumprimento dos preceitos previstos nos arts. 50 e seguintes do Código de Processo Civil;
- d) os fatos narrados nos autos demonstram o interesse jurídico do agravante, pois são *"acusações ao partido em todos os níveis e principalmente no âmbito estadual"* (fl. 133);
- e) os representados transmitiram, no dia 26.10.2014, domingo do segundo turno, outra matéria de conteúdo ofensivo aos representantes (cuja transcrição fora juntada aos autos), descumprindo a liminar concedida nestes autos;
- f) as mídias e degravações juntadas aos protocolos, mediante os quais se solicitou a intervenção no feito, continham matéria de ordem pública que não fora analisada, razão pela qual se impõe a revisão da decisão ora agravada.

Ao final, pleiteia:

[...] a reconsideração das decisões monocráticas vergastadas, para que a intervenção do agravante seja acolhida e a decisão de mérito seja revista para, assim, serem condenados ambos os requeridos e majorado o valor da condenação ao teto previsto em lei, ou assim



não entendendo Vossa Excelência, pede-se o trâmite normal do presente regimental, para que, conhecido e provido, se tenha a reforma das decisões monocráticas recorridas, acolhendo-se a intervenção do agravante e que sejam ambos os demandados condenados nos maiores valores previstos em lei.

Ou, alternativamente, pede-se a anulação do julgado desde o pedido de intervenção, respeitando-se o rito para que as partes se manifestem quanto ao pedido de assistência e esta seja deferida nos termos descritos na petição respectiva, apreciando-se, inclusive, o pedido de juntada das mídias em face da questão de ordem pública”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral é o Recurso Inominado, a ser interposto no prazo de 24 horas, nos termos art. 96, § 8º, da Lei 9.504/1997, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§ 8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), cujo prazo é de três dias.

Mesmo sob a perspectiva da aplicação do princípio da fungibilidade, não há como se conhecer do recurso em virtude da inafastável ilegitimidade ativa do recorrente para ajuizar recurso em representação decorrente de propaganda relacionada à eleição presidencial, seja porque em atuação isolada, em contrariedade à regra do § 4º do art. 6º da Lei das Eleições, seja em razão de o recurso ter sido aviado por diretório estadual de partido político.

Acerca do assunto, veja-se excerto da decisão prolatada pelo Ministro Joelson Dias na Rp nº 883-89 (publicada no DJe de 30.4.2010):

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as reclamações ou representações “podem ser feitas por qualquer partido político”, distribuindo, então, a competência dos Juízes e Tribunais conforme se trate de eleições municipais, federais, estaduais e distritais, e eleição presidencial. Nada menciona, portanto, sobre que órgão partidário estaria legitimado para iniciar reclamações ou representações.



Penso que não é razoável admitir-se que nas campanhas presidenciais seja aberta a legitimação para todos os órgãos partidários nos diversos níveis da federação. Isso seria, pelo menos na minha compreensão, ensejar sem a menor razoabilidade a possibilidade de um número excessivo de representações oriundas dos milhares de diretórios municipais em matéria que está reservada ao diretório nacional do partido.

Na verdade, todo o processo partidário, quando se desafia eleição presidencial, desenrola-se no âmbito do diretório nacional do partido, que tem a seu cargo a centralização de todas as atividades relativas à campanha eleitoral, incluída a atuação perante os tribunais, além da centralização da propaganda eleitoral. Pela própria natureza das coisas, seria evidente que ao diretório nacional coubesse a legitimação ativa para agir em julzo quando se cuide de reclamação ou representação relativa à propaganda eleitoral. Não se diga que o estreitamento da legitimação criará dificuldade ao processo eleitoral. Ao contrário, isso gerará benefício para a organização da campanha eleitoral. Nessa matéria, como de sabença comum, há julzo de conveniência que somente o responsável pela campanha, no caso o diretório nacional, pode fazer.

Em recente manifestação, esta Corte corroborou o entendimento supramencionado, no AgR-Rp nº 24.347, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe de 4.8.2014. Confira-se a ementa:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

[...]

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial. [Grifo nosso.]

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

[...]

Na hipótese dos autos, registro, ainda, conforme as certidões de fls. 155-156, que os legitimados (representantes, representados e Ministério



Público) não manifestaram interesse em recorrer, motivo pelo qual o recurso de eventual assistente simples – cuja intervenção não fora acolhida (Protocolos nºs 33.295 e 33.440/2014), à míngua de demonstração específica do interesse na causa – não merece prosperar.

Ademais, anoto que, caso admitida a assistência simples pretendida no caso concreto, ocorreria óbice ao conhecimento do apelo, porquanto *“falta legitimidade à assistente simples para interpor recurso, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer”* (AgR-AI nº 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014).

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental**, ante a falta de legitimidade recursal do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Maranhão.



EXTRATÓ DA ATA

AgR-Rp nº 1695-92.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Partido dos Trabalhadores no Estado do Maranhão (Advogado: Márcio Endles Lima Vale). Agravada: Rádio e Televisão Vale do Farinha Ltda. (Rádio Capital 1180 AM) (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros). Agravado: Djalma Rodrigues (Advogados: Emanuel Viana e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 14.4.2015.